

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 49 / 2025 - RET-CORREG (11.01.54)**

**Nº do Protocolo:** 23041.048205/2025-51

**Maceió-AL, 05 de dezembro de 2025.**

Trata-se de denúncia nº 23546.124955/2025-56 (Fala.Br), referente a supostas irregularidades no âmbito da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23041.045976/2024-14.

**DO RELATÓRIO**

Consta na denúncia as alegações de Conflito de interesses da Presidenta, servidora que é substituta da Corregedora do Instituto Federal de Alagoas (Ifal); Cerceamento de defesa por restrição do tempo de atuação e desrespeito a prerrogativas advocatícias; Violações procedimentais na instrução probatória, notadamente pela juntada de relatos escritos (e-mails) em substituição à prova testemunhal oral e omissão de comprovantes de intimação via aplicativo, e; Conduta coercitiva, intimidatória e tendenciosa em oitivas (incluindo menor), com tentativa de induzimento ao erro. Requer apuração rigorosa das condutas e garantia da lisura do PAD.s. Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, foram tomadas providências investigativas e verificação das implicações da demanda na seara correcional, conforme.

**DA ANÁLISE**

A Corregedora do iFAL acusou o recebimento da manifestação, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.Br, e informou a conclusão da análise correcional e dos elementos apurados, em consonância com o princípio da oficialidade e o poder-dever de apurar as notícias de suposta irregularidade que chegam ao conhecimento da Administração.

1. Inicialmente, acolhe-se a conclusão exarada pela Comissão de Ética do IFAL, que, em sua manifestação, não identificou a ocorrência de possíveis infrações éticas, limitando sua atuação ao seu escopo legal. A análise da Corregedoria, centrada na perspectiva administrativa, funcional e disciplinar, tampouco identificou a materialidade de infração correcional que justifique a abertura de procedimento investigativo ou punitivo em face dos membros da Comissão Processante.

2. Da denúncia que questiona aspectos relacionados à condução processual:

- A Comissão Processante goza de autonomia e independência para exercer seu poder-dever de conduzir a instrução, promovendo "tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, com vistas à obtenção de provas que demonstrem a inocência ou culpabilidade".
- Quanto à suposta inobservância das prerrogativas advocatícias, é imperioso ressaltar que o art. 156 da Lei nº 8.112/90, que garante a ampla defesa e o contraditório, é complementado pela regra do § 2º do art. 159, que facilita ao procurador do acusado assistir à inquirição, sendo-lhe, contudo, vedado interferir nas perguntas e respostas, cabendo a reinquirição por intermédio do presidente da comissão. A lei prevê, portanto, um regime de participação que assegura a defesa sem comprometer a condução e a imparcialidade do processo.
- Quanto ao indeferimento do rol de testemunhas, além da destacada motivação pela comissão nos autos do processo, segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Participação ou gerência em empresa privada. Demissão de servidor público. Alegação de cerceamento de defesa não configurado. Observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Segurança denegada.*

1. O procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando ao impetrante todos os meios e recursos inerentes à sua defesa.
2. É cediço que o acusado deve saber quais fatos lhe estão sendo imputados, ser notificado, ter acesso aos autos, ter possibilidade de apresentar razões e testemunhas, solicitar provas, etc., o que ocorreu in casu. É de rigor assentar, todavia, que isso não significa que todas as providências requeridas pelo acusado devem ser atendidas; ao revés, a produção de provas pode ser recusada, se protelatórias, inúteis ou desnecessárias.

*(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 9.076/DF. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado em 26/10/2004)*

Ainda sobre a temática, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União é cristalino ao afirmar que:

*(...) o acusado pode apresentar requerimento com o rol de testemunhas que deseja ouvir. Tal requerimento será submetido à apreciação do colegiado, que poderá motivadamente indeferi-lo, quando se tratar de pedido impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para esclarecer os fatos, na hipótese do artigo 156, § 1º, Lei nº 8.112/90102.*

*Nesse ponto, o Estatuto Funcional não estabelece número mínimo ou máximo de testemunhas que podem ser requeridas, contudo, a comissão poderá limitar esse número, com fundamento no § 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo administrativo disciplinar (art. 15 do CPC).*

*Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*Art. 357. [...] § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.*

*Por fim, deve-se esclarecer que, no processo administrativo disciplinar, não existe a distinção entre*

*testemunhas da defesa e da acusação, tal como ocorre no processo civil e no processo penal. Todas são consideradas testemunhas do processo, de igual importância para o esclarecimento dos fatos investigados e na busca pela verdade real, princípio que move a máquina pública na sua seara correcional. (Controladoria-Geral da União, 2025, p. 161)*

### 3. Da Alegação de Conflito de Interesses da Presidente da Comissão:

- O fato de a servidora Anita da Silva Bezerra, Presidente da Comissão, ser lotada na Corregedoria do IFAL e exercer a função de Corregedora Substituta Permanente não implica, de per se, em impedimento ou suspeição da servidora ou em nulidade processual.
- O ordenamento jurídico estabelece de forma taxativa as hipóteses legais de impedimento e suspeição, não configurando a mera vinculação funcional ou a subordinação hierárquica no âmbito da unidade de correição circunstâncias que comprometam a imparcialidade do colegiado, em prejuízo do devido processo legal. As competências específicas da Corregedora também são estabelecidas de forma restrita e exaustiva na norma e alcançam a substituta, apenas, em momentos restritos, não tendo a servidora emitido juízo de admissibilidade, instaurado ou julgado o procedimento administrativo.
- A Comissão é um órgão colegiado que atua com autonomia, e o risco de comprometimento da imparcialidade deve ser evidenciado por elementos concretos que se enquadrem nas hipóteses legais, e não por presunção de vínculo institucional.

### 4. A denúncia aponta a ausência da juntada formal do comprovante de envio e recebimento das comunicações processuais feitas por aplicativo de mensagens instantâneas às testemunhas Sabrina dos Santos da Fonseca e Marcella Amanda Lima da Silva, em dissonância com o Art. 103 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

- Embora o referido dispositivo determine a incorporação da comunicação processual aos autos, com a imagem da confirmação do recebimento, a finalidade última do ato de intimação é a ciência inequívoca do destinatário acerca do ato processual, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (Art. 188 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente).
- No caso em análise, o próprio denunciante informa que as testemunhas intimadas, em resposta, encaminharam e-mails à Comissão manifestando o desinteresse em participar da oitiva e, subsequentemente, enviando relatos. Tal fato comprova que o objetivo essencial do ato - a notificação - foi devidamente alcançado. A eventual omissão na juntada do comprovante formal do aplicativo configura, no máximo, uma irregularidade formal ou defeito de instrução, passível de saneamento ou de valoração pela autoridade julgadora, mas não se reveste, per se, de gravidade suficiente para configurar infração disciplinar ou quebra de imparcialidade, tampouco enseja nulidade, por ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do acusado na fase instrutória.

### 5. Em análise à arguição de vício procedural, centrada na juntada de relatos escritos (e-mails de Marcella, Sabrina e Adryelle) em substituição à oitiva testemunhal presencial, o que, segundo o denunciante, afrontaria o Art. 158 da Lei nº 8.112/90 e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- É imperioso destacar que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é regido pelo Princípio da Verdade Material, o qual impõe à Comissão Processante o poder-dever de promover a instrução probatória para apurar exaustivamente os fatos, incluindo "investigações e diligências, com vistas à obtenção de provas" (Art. 155, caput, e Art. 159, caput, da Lei nº 8.112/90).
- A Comissão Processante, ao promover a juntada dos relatos escritos aos autos, atuou em observância ao Princípio da Publicidade do conteúdo probatório e ao Princípio do Contraditório em sua dimensão de acesso e conhecimento da prova.
- A conduta da Comissão de manter os documentos nos autos, citando o Parecer AGU nº GQ-35, está amparada pela obrigação de incluir todo e qualquer elemento informativo que possa contribuir para o conhecimento sobre os fatos pela Autoridade Julgadora.
- A alegação de cerceamento de defesa por comprometimento do contraditório e da ampla defesa não se sustenta pela mera inclusão dos relatos nos autos, uma vez que a inclusão dos relatos escritos como provas documentais/informativas assegura ao acusado o pleno exercício do contraditório diferido. Como os documentos estão formalmente nos autos, o denunciante (ou a defesa constituída) tem a prerrogativa de: Conhecer o conteúdo integral dos relatos; Impugnar seu valor probatório nas alegações finais, argumentando que os documentos não possuem o peso de prova testemunhal colhida sob compromisso legal (Art. 158 da Lei nº 8.112/90); Requerer diligências ou a oitiva presencial dos declarantes, cabendo à Comissão avaliar a pertinência da nova produção probatória.
- A jurisprudência administrativa adota o princípio do Pas de Nullité Sans Grief (não há nulidade sem prejuízo). Para que a irregularidade formal acarrete a nulidade do processo, a parte deve demonstrar o prejuízo concreto e efetivo para sua defesa, o que não é evidenciado pela simples juntada de informações. O prejuízo estaria configurado se a defesa fosse impossibilitada de ter acesso ao conteúdo ou de se manifestar sobre ele.
- Portanto, os relatos escritos devem ser considerados como elementos informativos, cujo valor probatório será analisado e sopesado pela Autoridade Julgadora, em consonância com o restante do conjunto probatório e com a impugnação apresentada pela defesa, mas sua manutenção no processo não configura, isoladamente, vício insanável de instrução ou conduta irregular passível de responsabilidade funcional por parte da Comissão.

### 6. Quanto à denúncia referente à juntada de mensagem eletrônica enviada pela testemunha Priscylla Silva Godoy após sua oitiva formal, documento este que complementaria informações de seu depoimento, e a consequente alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da regularidade processual.

- A Comissão Processante tem o dever legal e constitucional de buscar a verdade material, o que transcende a mera verificação da forma dos atos. O Art. 156 da Lei nº 8.112/90 assegura o direito à ampla defesa, mas o Art. 155 confere à Comissão o poder de promover todas as diligências necessárias à instrução.
- No caso em análise, a testemunha, após o ato formal de oitiva, encaminhou à Comissão um elemento que não havia sido recordado durante seu depoimento oral (a identificação da turma e de uma aluna). A Comissão, ao receber essa informação e juntá-la aos autos, agiu em consonância com o dever de

documentar e incorporar todos os elementos que possam ser relevantes para o esclarecimento dos fatos, em obediência ao princípio da oficialidade.

- O e-mail em questão não configura a produção de um novo depoimento, mas sim uma ratificação/complementação de informação referente à prova testemunhal já colhida. Classificar esse documento como prova por si só, ou como substituição ao depoimento, seria ignorar o contexto.
- A alegação de que a Comissão considerou o e-mail como "prova válida contra o acusado" e a crítica à "fragilidade da prova testemunhal isolada" são questões que se referem estritamente ao mérito da valoração da prova e ao juízo de convicção, que são de competência exclusiva da Autoridade Julgadora, após o relatório da Comissão.
- Não compete à Corregedoria, em sede de análise de denúncia, determinar o valor probatório de um documento. Cabe à Comissão instruir, à defesa contestar e à Autoridade Julgadora decidir, de forma motivada, sobre a relevância e a força probatória do e-mail em questão, considerando o conjunto dos autos e a defesa apresentada.

7. Sobre a atuação da Presidência, na condução dos trabalhos, reitere-se que o poder de direção da instrução confere à Presidência da Comissão a prerrogativa de gerir o tempo e a ordem dos trabalhos, visando à eficiência administrativa. A pergunta "Já tá finalizando, né?", no contexto apontado, é um ato de gestão, que se insere no controle do tempo processual. Para configurar cerceamento de defesa, a denúncia deveria comprovar que houve o efetivo impedimento de formular perguntas relevantes, e não apenas que houve um questionamento sobre o tempo. A mera percepção subjetiva de "constrangimento" não se qualifica como infração disciplinar ou abuso de autoridade na esfera correcional.

- A alegação de que o microfone foi "constantemente desligado" pode configurar afronta ao exercício profissional. No entanto, não encontramos evidência do ocorrido no processo. Destaque-se ainda que o poder de indeferir perguntas ou atuações impertinentes, desnecessárias ou protelatórias é uma atribuição legal da Comissão (Art. 156, § 1º, Lei nº 8.112/90). A defesa tem/tinha a prerrogativa de recorrer da decisão de indeferimento ou de solicitar o registro em ata do seu protesto e da pergunta indeferida. A ausência de demonstração documental de prejuízo material para a produção probatória, em razão desses atos, impede o reconhecimento da nulidade (Pas de Nullité Sans Grief).
- Os atos da Comissão Processante são interpretados como gestão do procedimento e do tempo processual, e não como condutas de má-fé ou abuso de autoridade. A denúncia não logrou demonstrar o nexo causal entre a gestão do tempo e o efetivo prejuízo material e irreparável à defesa.

8. Quanto à denúncia que imputa ao membro da Comissão Processante, Sr. Eduardo Lima dos Santos, e à Presidenta, condutas de intimidação, coação e constrangimento durante as oitivas das testemunhas Pedro Lucas Santos da Silva (menor) e Joyce Silva dos Santos, com o propósito de induzir ao erro e obter confissões:

- A Comissão Processante, no exercício de suas funções, deve atuar com independência e imparcialidade, assegurando a produção de provas. Contudo, a Comissão também possui o poder-dever de inquirir e de buscar a verdade material (Art. 155 da Lei nº 8.112/90), o que inclui o direito de realizar perguntas que confrontem o depoimento da testemunha com informações já constantes dos autos.
- A conduta do membro Eduardo Lima dos Santos, ao confrontar as testemunhas com "informações que estão indo de encontro" ou com a "gravação do professor Levy em sala de aula, falando sobre o processo", não é, per se, uma quebra de imparcialidade, mas sim o exercício legítimo do poder instrutório da Administração. O objetivo do confronto de provas e informações é justamente o de testar a credibilidade e a fidedignidade do depoimento, prática amplamente aceita no Direito Processual. A divergência e a contradição suscitadas nos depoimentos de Pedro Lucas e Joyce foram, inclusive, relevantes para o esclarecimento de que o depoimento de Joyce não se referia à mesma sala de aula mencionada na gravação, o que demonstra a eficácia da inquirição na separação dos fatos.
- A menção do membro Eduardo e da Presidenta sobre o dever legal da testemunha de falar a verdade e a referência ao Art. 342 do Código Penal (Falso Testemunho) são procedimentos de praxe e legalmente previstos. É dever imposto à autoridade a obrigação de advertir a testemunha sobre as penalidades do falso testemunho. A advertência, mesmo com a menção de "recomendação para o Ministério Público", é uma exigência do ordenamento jurídico e constitui um ato de zelo pela legalidade da prova. Para que essa advertência configure coação ou intimidação, seria necessário provar que a linguagem utilizada extrapolou o dever legal, transformando-se em ameaça para influenciar o conteúdo do depoimento, e não apenas para reforçar o dever de veracidade.
- A oitiva de adolescente (Pedro Lucas Santos da Silva) exige cautela redobrada, o que, no contexto do PAD, pode justificar uma inquirição mais minuciosa por parte da Comissão para garantir a fidedignidade da prova. A presença de um responsável legal ou de defensor no ato visa justamente a proteção do menor e a lisura do procedimento.
- O registro de inconformismo da defesa em requerimentos (26/09/2025 e 20/10/2025) demonstra que o contraditório formal foi exercido. O fato de a Comissão não ter acolhido o pedido de anulação ou desentranhamento não significa que houve ilegalidade na condução; significa apenas que a Comissão e a defesa mantêm entendimentos jurídicos divergentes, cabendo à Autoridade Julgadora decidir sobre o mérito das impugnações.

9. Quanto à conclusão pela ocorrência de Abuso de Autoridade, reitera-se o compromisso desta Corregedoria com a integral observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e do Devido Processo Legal. O combate ao abuso de autoridade é um dever institucional, e qualquer conduta que configure excesso de poder ou desvio de finalidade é passível de responsabilização funcional.

- A caracterização do Abuso de Autoridade, tanto na esfera criminal, quanto na esfera disciplinar, exige a presença de elementos que transcendam o mero erro de procedimento ou a interpretação jurídica diversa daquela defendida pelo interessado.
- O núcleo da conduta de abuso de autoridade está no excesso de poder ou no desvio de finalidade, que, no Direito brasileiro, demanda o dolo específico do agente público, ou seja, a intenção de prejudicar outrem, beneficiar a si ou a terceiro, ou agir por motivação pessoal (perseguição ou capricho), quando pratica o ato em desacordo com o que a lei lhe confere.
- Em todas as manifestações anteriores, concluiu-se que os atos da Comissão Processante (relativos à juntada de e-mails, gestão do tempo da inquirição, confrontação de depoimentos e eventuais omissões formais na intimação) não configuraram desvio de finalidade, pois se enquadram no poder-dever de instruir o processo, visando à busca da verdade material e à elucidação dos fatos imputados ao servidor, e não demonstraram dolo ou intenção de prejudicar, mas sim divergências de técnica processual no

exercício do poder instrutório e na aplicação da legislação subsidiária.

- A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos impõe que a arguição de nulidade insanável ou abuso de autoridade seja sustentada por provas robustas e concretas que demonstrem o vício na conduta, e não meras presunções ou interpretações desfavoráveis sobre a forma como o ato foi conduzido.

- A ausência de "rigor técnico", a "parcialidade" ou o "desrespeito ao direito de defesa" devem ser provados pelo denunciante de forma inequívoca. O fato de a Comissão discordar de um requerimento de desentranhamento de prova, ou de conduzir a inquirição com rigor para confrontar versões, é um reflexo do contraditório processual e da autonomia da Comissão, e não um ato de abuso passível de sanção correcional

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise técnica-jurídica, esta Corregedora não identificou infração correcional passível de apuração disciplinar em face dos membros da Comissão.

A Corregedora, diante da ausência de elementos que configurem infração correcional, DECIDE pela não adoção de providências disciplinares em face dos membros da Comissão Processante, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa, sendo este o posicionamento conclusivo sobre a presente denúncia.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos no âmbito de minha competência.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 05/12/2025 14:01 )  
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MATSUMOTO  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 1787203

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **49**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **05/12/2025** e o código de verificação: **de98d3c582**